



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.511 - RJ
(2005/0184179-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO INVESTCRED S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA – ANO-BASE DE 1989 – OTN/BTNF.

1. A afetação do RESp 1.136.454/ES foi cancelada em março de 2012, razão pela qual inexistente fundamento idôneo para sobrestar o julgamento da matéria.

2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.511 - RJ
(2005/0184179-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO INVESTCRED S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a embargos de divergência, aplicando o entendimento de que a Primeira Seção desta Corte firmou orientação de que, em relação à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL), aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

Inconformado, o agravante alega, em suma, que a matéria não está pacificada nesta Corte e que há recurso repetitivo pendente de julgamento sobre o tema (REsp 1.136.454, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 617.511 - RJ
(2005/0184179-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BANCO INVESTCRED S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Primeiramente, constato que o recurso especial mencionado pelo agravante foi desafetado e julgado pela Primeira Turma, oportunidade em que foi mantida a decisão do Relator que determinou a incidência da OTN/BTNF em relação à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Superado esse ponto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, já que a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que, em relação à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 (para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL), aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89. Confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, aplicam-se os indexadores oficiais OTN/BTNF preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89.

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 660243/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 11/06/2013)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - JURISPRUDÊNCIA REITERADA - DESAFETAÇÃO DE RECURSO.

1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a OTN/BTNF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1989. Precedentes: EREsp. 604.673/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.05.12; AgRg no AgRg nos EREsp. 639.710/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 02.08.12; EREsp. 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08.03.12; AgRg nos EREsp. 108.825/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 13.09.11; AgRg nos EREsp. 962.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.09.11 e EREsp. 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.03.10.

2. A afetação do RESp 1.136.454/ES foi cancelada em março de 2012, razão pela qual inexistente fundamento idôneo para sobrestar o julgamento da matéria.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no RESp. 1.159.765/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/04/2013)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-BASE DE 1989 - OTN/BTNF - JURISPRUDÊNCIA REITERADA.

1. **Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a OTN/BTNF é o índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1989.** Precedentes: EREsp. 604.673/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.05.12; AgRg no AgRg nos EREsp. 639.710/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 02.08.12; EREsp. 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08.03.12; AgRg nos EREsp. 108.825/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 13.09.11; AgRg nos EREsp. 962.670/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.09.11 e EREsp. 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.03.10.

2. Hipótese em que o agravo regimental não trouxe fundamentos que importem em modificação da decisão lastreada em remansosa jurisprudência do STJ.

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no RESp. 753.654/MG, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 27/02/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, minha relatoria, Corte Especial, julgado em 06.10.2010, DJe 08.11.2010).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989"** (AgRg nos EREsp. 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp. 1.035.012/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0184179-7 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 617.511 / RJ

Números Origem: 200302270385 9500002256 9902252222

PAUTA: 23/10/2013

JULGADO: 23/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : BANCO INVESTCRED S/A
ADVOGADO : ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INVESTCRED S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.